



PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 50 A vacância ocorrerá na data:

- I** do falecimento do ocupante do cargo;
- II** imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;
- III** da publicação:
 - a) da lei que criar o cargo e conceder dotação para provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;
 - b) do ato que promover, aposentar, exonerar ou demitir;
- IV** da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS DO SERVIDOR MUNICIPAL

SEÇÃO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 51 Vencimento é a retribuição pecuniária atribuída mensalmente ao servidor pelo efetivo exercício do cargo e/ou função pública, representada pela parte fixa, excluídas as vantagens pessoais.

Parágrafo Único Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo vigente no país.

Art. 52 Remuneração é a retribuição pecuniária total percebida mensalmente pelo servidor público pelo exercício do cargo e/ou função, inclusive nos períodos de afastamento, composta do vencimento e das vantagens pecuniárias permanentes e/ou temporárias, aí incluída, para todos os fins, a média das horas-extras recebidas no período.

§ 1º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 2º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 53 Nenhum servidor poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior ao vencimento do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único Ficam excluídas do teto de remuneração as seguintes vantagens:

- I** gratificações natalina;



PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

II adicional por tempo de serviço;

III adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

IV adicional pela prestação de serviço extraordinário;

V adicional noturno; e,

VI adicional de férias.

Art. 54 Perderá o vencimento do cargo efetivo o servidor:

I quando no exercício do cargo em comissão;

II quando estiver à disposição do órgão estadual ou federal, salvo quando em atendimento a Convênio devidamente aprovado pelo Poder Legislativo.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o servidor poderá optar pelos vencimentos do cargo de que for titular efetivo, ou do cargo comissionado, nos termos constantes do respectivo Plano de Carreira.

§ 2º Não perderá os vencimentos do cargo efetivo o servidor municipal que for colocado à disposição ou em permissão de exercício, para servir nos órgãos municipais.

Art. 55 O servidor perderá:

I O vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, sem motivo justificado, salvo por motivo legal, ou se por 3 vezes consecutivas no mês, chegar fora do horário normal determinado;

II 1/3 (um terço) do vencimento do dia, quando comparecer ao serviço fora da hora prevista, ou quando se retirar dentro da última hora do expediente;

III 1/3 (um terço) do vencimento durante o afastamento por motivo de suspensão prevista ou prisão preventiva, prisão administrativa, pronúncia por crime comum ou denúncia ou por crime funcional, ou, ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito a diferença, se absolvido;

IV 2/3 (dois terços) do vencimento durante o período de afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, de pena que não determina demissão;

V os vencimentos totais, durante o afastamento por motivo de suspensão prevista ou prisão administrativa, se decretadas somente na hipótese de malversação de dinheiro público.

§ 1º A retirada antes da última hora do expediente será computada como ausência, para todos os efeitos legais, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecido pela chefia imediata.



PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º As faltas injustificadas, decorrentes de caso fortuito ou de força maior, poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como de efetivo exercício.

Art. 56 Quando o servidor não tiver laborado durante toda a semana que antecede o repouso, da(s) falta(s) injustificada(s) decorrerá o desconto do respectivo repouso semanal remunerado, na base de 01 (um) dia de trabalho, além daquele desconto relativo à ausência.

Art. 57 Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, e nas hipóteses previstas no Art. 55, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração, exceto a hipótese do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único Mediante autorização do servidor poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, na forma definida em regulamento, notadamente das contribuições sindicais, sendo que, na hipótese da contribuição sindical, cujo desconto é obrigatório, este será feito no valor de um dia de trabalho anual, incidente sobre a remuneração do mês de março de cada ano, a ser repassado para a entidade da categoria até o último dia útil do mês subsequente.

Art. 58 As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes de 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Parágrafo Único Não caberá o desconto parcelado quando o servidor solicitar exoneração, ou abandonar o cargo.

Art. 59 O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

§ 1º A não quitação do débito no prazo previsto implicará em sua inscrição em dívida ativa.

§ 2º Da mesma forma, os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, ou de qualquer medida de caráter antecipatório, de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação para fazê-lo, após o que serão inscritos na dívida ativa.

Art. 60 O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos, resultante de decisão judicial.



PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO II DAS VANTAGENS

Art. 61 Além do vencimento, o servidor público municipal poderá receber as seguintes vantagens:

- I** indenizações;
- II** gratificações;
- III** adicionais;
- IV** progressões;
- V** abono família.

§ 1º As indenizações e as gratificações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito face à sua peculiaridade e condições especiais de concessão.

§ 2º O adicional por tempo de serviço e as progressões de que resulte elevação salarial, incorporam-se à remuneração do servidor, nos casos e condições previstas nos respectivos Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Civis do Município de Laranjal/MG e do Pessoal do Magistério Público Municipal.

Art. 62 As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO III DAS INDENIZAÇÕES

Art. 63 Constituem indenizações ao servidor:

- I** diárias;
- III** transporte.

Parágrafo Único Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento específico.

Sub Seção I Das Diárias

Art. 64 O servidor público municipal que, a serviço, se afastar da sede do Município, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, na forma disposta em regulamento.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, paga anteriormente ao deslocamento do servidor, sendo devida pela metade quando não houver exigência



PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

de pernoite fora da sede ou quando o Município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por viagem.

§ 2º Nos caso em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º Também não fará jus à percepção de diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou micro-região, constituídas essas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, salvo se houver pernoite fora da sede, hipótese em que as diárias pagas serão sempre aquelas fixadas para os afastamentos dentro do território nacional.

Art. 65 O servidor público municipal que receber valor em diárias e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las, integralmente, no prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo Único Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento deverá restituir as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput*.

Sub Seção II

Da Indenização de Transporte

Art. 66 Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, fora do Município, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 67 Na hipótese do servidor, a bem do serviço público, ter sido deslocado para exercer suas atividades em local distante de sua moradia - na qual se encontra estabelecido há 02 (dois) anos ou mais -, fora da sede do Município, ser-lhe-á paga uma indenização de transporte, a ser quantificada segundo os valores efetivamente gastos para tal, salvo hipótese em que o Município oferecer o transporte.

§ 1º Para efeito de percepção de indenização consoante os fins deste artigo, havendo transporte público o valor equivalerá ao gasto neste transporte;

§ 2º Na hipótese do servidor ter de usar meio próprio de locomoção, será feito rigoroso controle dos gastos, visando economicidade c/c garantia de desempenho racional das funções, nos termos estabelecidos no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Cíveis e daquele do Pessoal do Magistério do Município de Laranjal/MG.

SEÇÃO IV

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 68 Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais;

I gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento;

II gratificação natalina;



PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

III adicional por tempo de serviço;

IV adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI adicional noturno;

VI adicional de férias;

VIII outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

Sub Seção I

Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento

Art. 69 Investido em cargo de direção, chefia e assessoramento, de provimento em comissão ou de natureza especial, o servidor público municipal ocupante de cargo efetivo fará jus à uma retribuição pelo seu exercício.

Parágrafo Único O vencimento dos servidores nomeados para o exercício de cargo em comissão e os designados para função gratificada será aquele constante dos Anexos do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Laranjal e respectivo Anexo – Tabela de Vencimentos – Cargos em Comissão e Cargos com Função Gratificada, bem como do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Pessoal do Magistério Municipal.

Sub Seção II

Da Gratificação Natalina

Art. 70 A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, será considerada como mês integral.

§ 2º A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, podendo ser antecipada a metade do valor devido a este título.

Art. 71 O servidor público municipal exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 72 A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Sub Seção III

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 73 O adicional por tempo efetivo de serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) por quinquênio de serviço público municipal, nos termos dos respectivos Planos de Carreiras dos Servidores Públicos Municipais, até o limite máximo de 60% (sessenta por cento), incidentes sobre o vencimento da carreira.



PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º O servidor que fizer jus ao adicional, a partir do mês em que completar o interstício de tempo exigido para implementar o direito – 5 (cinco) anos de efetivo exercício de serviço público municipal -, deverá requerê-lo junto ao Departamento de Pessoal, constituindo vantagem permanente, paga sob esta denominação e integralizada aos vencimentos do servidor.

§ 2º Os adicionais de que trata este artigo e seus parágrafos serão considerados na base de cálculo para efeito das contribuições vertidas ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social.

Sub Seção IV

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Penosidade

Art. 74 O servidor público municipal que desempenha atribuições de natureza insalubre ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou em risco de vida, faz jus a um adicional a ser calculado percentual e incidentemente sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais referenciados no *caput* deste artigo deverá optar por um deles, exceção feita ao pessoal do Magistério cujo adicional de penosidade lhes assegura a aposentadoria especial.

§ 2º O servidor exercente de cargo em condições de periculosidade fará jus a um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico.

§ 3º O direito aos adicionais constantes deste artigo cessa com a eliminação das condições ou de riscos que deram causa a sua concessão.

§ 4º A caracterização e a classificação da insalubridade e periculosidade far-se-á através de avaliação técnica a cargo do engenheiro de segurança ou médico do trabalho, sendo que, da ausência de sua realização não poderá resultar prejuízo ao servidor.

§ 5º Para efeito de implementação do disposto neste artigo, o Município providenciará o Laudo Técnico num prazo limite de 06 (seis) meses.

Art. 75 Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único A servidora gestante ou lactante que se encontrar atuando em operações e locais previstos neste artigo, será afastada de suas atividades, enquanto durar a gestação e a lactação, passando a exercê-las em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 76 Na concessão dos adicionais relativos às atividades penosas, insalubres e perigosas serão observadas as situações estabelecidas no Laudo Técnico referido no § 5º do Art. 74 desta Lei.

Art. 77 Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios-X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo, previsto na legislação própria.



PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.

Sub Seção V

Do Adicional por Tempo de Serviço Extraordinário

Art. 78 O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal trabalhada, devendo ser rigorosamente controlada a prestação desta espécie de serviço, tanto para fins de pagamento dessas horas, como para aferição da saúde do servidor.

Parágrafo Único Sob nenhuma hipótese poderá ser pago serviço extraordinário a servidor que efetivamente não o desempenhe, sob pena de responsabilização pessoal da autoridade que lhe der causa.

Art. 79 Somente será permitido serviço extraordinário para atender às situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada, nos termos de regulamento específico para esse fim, a ser elaborado no prazo máximo de 02 (dois) meses, após a entrada em vigor desta Lei, sendo que, da omissão da autoridade responsável para tal, não poderá resultar prejuízo ao servidor.

§ 1º As horas extraordinárias que excederem ao total de 02 (duas) previstas no *caput* deste artigo constituirão um Banco de Horas e serão computadas para efeito de concessão do direito semanal de descanso.

§ 2º Na hipótese do total de horas não atingir o equivalente à jornada diária, será feito o controle das horas excedentes até que estas ensejem o direito referenciado no parágrafo anterior.

§ 3º Durante o período de férias regulares, o servidor que labora horas extraordinárias receberá a remuneração devida, acrescida da média dessas horas, computadas segundo os valores recebidos nos 12 (doze) meses que antecedem a concessão do direito.

Sub Seção VI

Do Adicional Noturno

Art. 80 O serviço noturno, prestado pelo servidor público municipal em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento) computando-se cada hora como "52 m.30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

Parágrafo Único Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no Art. 52 desta Lei.



PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

Sub Seção VII

Do Adicional de Férias

Art. 81 Independentemente de solicitação, será pago ao servidor público municipal, adicional de férias, em valor correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo Único Na hipótese do servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, e/ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

SEÇÃO V

DA GRATIFICAÇÃO PECUNIÁRIA DE ALIMENTAÇÃO

Art. 82 Será concedida ao servidor público municipal que atenda aos requisitos indispensáveis à sua concessão, a gratificação pecuniária de alimentação – vale alimentação –, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- a) assiduidade ao serviço público municipal no mínimo de 100% (cem por cento) ao mês, aí se considerando o efetivo exercício das atribuições do cargo, conforme definição do significado de efetivo exercício;
- b) nível de vencimento, do menor para o maior, conforme dispuser legislação própria;
- c) houver disponibilidade de receita.

Parágrafo Único Cada um dos poderes – Executivo e Legislativo – encaminhará Projeto de Lei específico sobre a gratificação pecuniária de alimentação – Vale Alimentação – de acordo com as suas disponibilidades orçamentárias.

SEÇÃO VI

DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 83 Ascensão ou progressão vertical é a elevação do servidor público municipal ao nível salarial seguinte aquele em que se encontra, dentro de sua respectiva classe, consoante disposto no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Laranjal e do Plano de Carreira do Pessoal do Magistério do Município.

Art. 84 As progressões a que o servidor faz jus são de duas espécies:

- a) Mediante qualificação e,
- b) Por merecimento.

SEÇÃO VII

DAS FÉRIAS

Art. 85 O servidor público municipal fará jus a 30 (trinta) dias de férias anuais, que só poderão ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de



PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

necessidade do serviço, devidamente formalizada pela Chefia imediata, antes de findo o prazo para sua concessão.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º O prazo de dois períodos consecutivos de férias a que alude este artigo é improrrogável, em razão do desgaste da capacidade produtiva do servidor e da necessidade inescusável de descanso depois de 24 (vinte e quatro) meses de trabalho continuado, sendo que, em hipótese contrária, será imputada responsabilidade à autoridade que lhe der causa, assegurado ao servidor o direito de recebê-las integralmente em espécie.

§ 3º Embora o gozo de férias seja improrrogável, conforme disposto no § anterior, considerando eventuais situações em que o servidor atingir o limite aí definido, permanecendo 24 (vinte e quatro) meses sem férias, denominadas remanescentes, caso a administração dele necessite para o exercício das atividades de seu cargo, devendo, entretanto, motivar essa demanda, deverá também remunerá-lo pelo terceiro período de férias em que laborou, e que exceder aos dois meses, não podendo, sob nenhuma hipótese, mantê-lo em atividade além desse período.

§ 4º Enquanto o servidor não usufruir do período de férias remanescentes a que alude o § anterior, e nos termos aí definidos, a Administração Pública Municipal não poderá acumular novo período, sob pena de se obrigar a remunerá-lo em sua totalidade, assegurado ainda o direito ao servidor de gozar um período de férias.

§ 5º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço, sendo que quando o servidor não tiver laborado durante toda a semana que antecede o repouso, da(s) falta(s) injustificada(s) daí decorrerá o desconto do respectivo repouso semanal remunerado, na base de 01 (um) dia de trabalho, além daquele desconto relativo à ausência.

§ 6º Com o fito de atender à necessidade inescusável de permitir à família oportunidade de gozo conjunto das férias, o servidor que assim o requerer, poderá tê-las parceladas em até duas etapas, compatibilizando seu interesse com o do interesse público.

§ 7º Para organizar a concessão do direito previsto nesta Seção, ouvindo os interesses e/ou direitos dos servidores, as Secretarias organizarão escala de férias que só poderá ser alterada em face de demandas públicas eventuais e inadiáveis que surgirem, o que poderá ser feito pela autoridade competente, ouvida a Chefia imediata do servidor.

§ 8º As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando, no período aquisitivo, o servidor contar com mais de 09 (nove) faltas ao trabalho, essas não justificadas.

Art. 86 O pagamento da remuneração das férias deverá ser feito até o mês seguinte em que essas forem gozadas, assegurada a percepção, além do vencimento, de todas as vantagens que percebia no momento em que delas passou a usufruir, bem como do terço constitucional respectivo.

§ 1º Na hipótese do servidor exercer função de confiança ou cargo comissionado, e em relação aos quais é devida a percepção do adicional previsto no



PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

caput deste artigo, a vantagem resultante da percepção do adicional será calculada sobre o vencimento percebido.

§ 2º O servidor em regime de acumulação lícita, detentor de dois cargos, perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos dois, e em relação ao qual o período aquisitivo lhe assegure o gozo das férias.

§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que fizer jus e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou de fração superior a 15 (quinze) dias.

§ 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

§ 5º Em caso de parcelamento das férias, o servidor receberá integralmente o valor adicional previsto no inciso XVII do Art. 7º da Constituição Federal quando do gozo do primeiro período.

Art. 87 O servidor que opera direta e permanentemente com Raios-X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Art. 88 As férias do servidor público municipal somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada formalmente pela autoridade máxima do órgão ou entidade e que deverá ser incorporada à Ficha Funcional do servidor.

Parágrafo Único O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no Art. 85 desta Lei.

Art. 89 Perderá o direito às férias o servidor que, no período aquisitivo, houver se afastado de suas atividades para tratar de interesses particulares.

SEÇÃO VIII

DAS LICENÇAS

Sub Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 90 Conceder-se-á licença ao servidor público municipal:

I por motivo de doença em pessoa da família;

II por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;



PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

III para serviço militar, sem limite;

IV para atividade política, sem limite;

V prêmio por assiduidade;

VI para tratar de interesses particulares;

VII para desempenho de mandato classista.

§ 1º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

§ 2º A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Sub Seção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 91 Quando se tratar de doença com significativo grau de complexidade, poderá ser concedida licença ao servidor público municipal por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, ou dependente que viva às suas expensas e conste de seu assentamento funcional, mediante comprovação por Médico nomeado pelo Chefe do Poder correspondente, qual seja, do Executivo ou do Legislativo, se for o caso.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, ou mediante compensação de horário, na forma prevista nesta Lei.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer do Médico nomeado pelo Chefe do Poder correspondente, como previsto no caput deste artigo.

§ 3º Excedendo estes prazos, a licença será concedida sem remuneração, por até 45 (quarenta e cinco) dias, também nos termos exarados pelo médico a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 4º A licença de que trata este artigo só poderá ser deferida se o servidor não dispuser de férias vencidas.

Sub Seção III

Da Licença por Motivo de Deslocamento do Cônjuge

Art. 92 Poderá ser concedida licença ao servidor público municipal para acompanhar cônjuge ou companheiro/a detentor de cargo público federal ou estadual, que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo ou Legislativo.

Parágrafo Único A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.



PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 93 No deslocamento do servidor, cujo cônjuge ou companheiro seja também servidor público civil ou militar, de quaisquer poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Municipal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo e com remuneração a ser paga pelo órgão onde estiver exercendo as atribuições do cargo.

Parágrafo Único A licença prevista neste artigo será concedida mediante pedido formalmente instruído, para um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, sendo que, somente depois de transcorrido igual período, o servidor poderá requerer novamente o direito, sob pena de perda do cargo.

Sub Seção IV

Da Licença para Prestação de Serviço Militar

Art. 94 Ao servidor público municipal convocado para a prestação de serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Sub Seção V

Da Licença para o Desempenho de Atividade Política

Art. 95 O servidor público municipal terá direito à licença para o desempenho de atividade política, sem remuneração, durante o período que mediar sua escolha em convenção partidária como candidato a cargo eletivo, e à véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e aquele que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 10º (décimo) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor efetivo afastado fará jus à licença de que trata este artigo, assegurada a remuneração do cargo efetivo somente pelo período máximo de três meses.

§ 3º O servidor investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício durante todo o interstício de tempo de duração de seu mandato.

Sub Seção VI

Da Licença - Prêmio por Assiduidade

Art. 96 Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor público municipal fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.



PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único O período em que o servidor estiver em gozo da licença a que se refere este artigo será computado como de efetivo exercício para todos os fins legais.

Art. 97 Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I sofrer penalidade disciplinar de suspensão ou multa;

II se afastar do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, por prazo superior a 15 (quinze) dias, consecutivos;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge, por prazo superior a 15 (quinze) dias;

III houver faltado ao serviço, por 05 (cinco) dias ou mais sem justificção.

§ 1º As faltas injustificadas ao serviço, quando em número inferior a 05 (cinco), retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

§ 2º Para concessão do direito ao gozo das férias-prêmio serão observados em ordem de prioridade: o maior tempo de serviço público municipal, sendo que, havendo empate, a concessão será feita ao mais idoso e, em seguida, para aquele que acumular cargo; após, na escala de concessão serão incluídos os demais servidores que também fizerem jus ao direito.

§ 3º Para efeito de organização racional do serviço público, cada chefia fará escala própria para concessão das férias prêmio, observados os critérios do § anterior e, quando se tratar de concessão que implique em contratação de novo servidor, será observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 98 A licença-prêmio por assiduidade poderá ser gozada por inteiro ou de forma parcelada, nunca em período inferior a 30 (trinta) dias, devendo o servidor, ao requerê-la, indicar o período de que deseja usufruir.

§ 1º O pedido de concessão da licença prêmio por assiduidade deverá ser encaminhado ao Departamento de Pessoal para fins de ter anexada a Certidão de Tempo de Serviço;

§ 2º À vista do pedido do servidor, por si própria, a chefia do órgão, assim o fará, num prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando o expediente à Chefia imediata do servidor que, verificando se foram preenchidos todos os requisitos exigidos no Art. 97 e respectivos incisos, alíneas e Parágrafo Único, aporá o devido despacho, num prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Ciente do despacho, o servidor iniciará o gozo das férias prêmio por assiduidade, no prazo que lhe fora deferido, sob pena de caducidade do ato.

Art. 99 Para efeito de aposentadoria, o servidor público municipal terá computado todo o período de férias prêmio por assiduidade, não gozadas, podendo



PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

se afastar de suas atividades computando a totalidade dos meses a que faz jus, ou por opção manifestada na ocasião, recebê-las todas em espécie.

Sub Seção VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares - LIP

Art. 100 A critério da Administração Pública Municipal, considerado como requisito *sine qua non* a anterior aquisição da condição funcional de estável, poderá ser concedida ao servidor público municipal a licença para o trato de interesses particulares – LIP-, sem remuneração, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

Parágrafo Único O servidor aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

Art. 101 Não será concedida licença para o trato de interesses particulares quando inconveniente para o serviço, este devidamente motivado, nem o será ao servidor que não tenha adquirido o direito à estabilidade.

Art. 102 O servidor não poderá desistir da licença para o trato de interesses particulares antes de findo seu gozo.

Parágrafo Único Em qualquer das hipóteses, nova concessão da licença de que trata esta sub-seção só poderá ser deferida depois de decorrido o prazo mínimo de 1 (um) ano do encerramento da anterior ou da data da desistência.

Art. 103 Caracterizado e/ou comprovado o interesse público, a LIP poderá ser cassada pela autoridade competente, devendo a Chefia imediata notificar o servidor sobre o fato, de forma expressa.

Parágrafo Único Na hipótese de que trata este artigo, o servidor deverá apresentar-se ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da notificação, findos os quais sua ausência será computada como falta ao trabalho.

Art. 104 Ao servidor nomeado para exercício de cargo em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para tratar de interesses particulares.

Art. 105 Finda a causa motivadora da licença, o servidor deverá reassumir o exercício, num prazo máximo de 02 (dois) dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao trabalho.

Sub Seção VIII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 106 É assegurado ao servidor público municipal o direito à licença para o desempenho de mandato em sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, ou, ainda para participar da gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, com a remuneração do cargo efetivo.



PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, observados os seguintes limites:

I para entidades com até 200 filiados no Município – 01 servidor;

II para entidades com até 3.000 (três mil) associados – 02 servidores;

Art. 107 A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

SEÇÃO IX

DOS AFASTAMENTOS

Sub Seção I

Do Afastamento para servir a outro Órgão ou Entidade

Art. 108 O servidor público municipal poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado, do Distrito Federal ou dos Municípios nas seguintes hipóteses:

I para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II para atendimento de Convênio, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, com contrapartida da parte conveniente.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I deste artigo o ônus da remuneração será do ente público para o qual o servidor presta o serviço.

§ 2º Na hipótese do servidor, cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, que vierem a ser constituídas pelo Município, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º A cessão far-se-á mediante portaria publicada no órgão oficial do Município ou outro que aí circule semanal ou mensalmente, como condição da validade do ato.

Sub Seção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 109 Ao servidor público municipal investido em mandato eletivo serão aplicadas as seguintes disposições:

I tratando de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;

II investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.